



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Diploma Ministerial n.º 44/93:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Manuel João Bagorro.

### Ministério da Indústria e Energia:

#### Despachos:

Transfere a empresa EMETAL — Empresa Metalúrgica, Limitada, para o Estado e nomeia Francisco Alberto Chissomba para o cargo de director-geral da mesma.

Transfere a empresa FAMEFER — Fábrica Metalúrgica de Ferramentas, para o Estado.

### Ministérios das Finanças e do Comércio:

#### Diploma Ministerial n.º 45/93:

Regula a importação de viaturas em 2.ª mão e o respectivo comércio.

#### Despacho:

Prorroga o prazo do início da oferta pública de acções, constante do n.º 10 do despacho conjunto de 31 de Dezembro de 1992, por um período de cento e vinte dias.

### Ministério das Finanças:

#### Diploma Ministerial n.º 46/93:

Actualiza a tributação pautal e também a do Imposto de Consumo.

#### Diploma Ministerial n.º 47/93:

Regula o regime de exportação temporária de viaturas automóveis para o transporte de passageiros e de carga.

#### Despachos:

Aprova o documento denominado «Guia de Circulação de Veículos Automóveis».

Uniformiza os critérios de avaliação de veículos automóveis de 2.ª mão para efeitos de despacho de importação.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 44/93

de 19 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 5/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Manuel João Bagorro, nascido a 18 de Junho de 1950, em Maputo — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Novembro de 1992. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Despacho

Verificando-se os pressupostos constantes do artigo 1 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, relativamente à empresa EMETAL — Empresa Metalúrgica, Limitada, com sede na cidade da Beira, ao abrigo do preceituado no n.º 1 da mesma lei determino:

1. A transferência da empresa EMETAL — Empresa Metalúrgica, Limitada, para o Estado.
2. A nomeação de Francisco Alberto Chissomba para o cargo de director-geral da mesma.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 23 de Dezembro de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba*.

### Despacho

Verificando-se os pressupostos constantes do artigo 1 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, relativamente à empresa FAMEFER — Fábrica Metalúrgica de Ferramentas, com sede na cidade da Beira, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2 da mesma lei determino:

1. A transferência da empresa FAMEFER — Fábrica Metalúrgica de Ferramentas, para o Estado.
2. A gestão da empresa fica desde já sob o cargo do director provincial de Indústria e Energia de Sofala.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 25 de Dezembro de 1992. — O Vice-Ministro da Indústria e Energia, *Rosário Bernardo Francisco Fernandes*.

## MINISTERIO DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO

### Diploma Ministerial n.º 45/93 de 10 de Maio

Convinde regularizar a importação de viaturas em 2.ª mão e o respectivo comércio:

Tendo em vista evitar a proliferação de viaturas em mau estado de conservação por acarretar grandes custos de manutenção e a mobilização de avultados montantes de moeda externa na importação de partes e peças sobressalentes;

Julgando-se necessário disciplinar e repor os procedimentos na área de importação de viaturas;

No uso das competências que lhes são fixadas pelo artigo 11 do Decreto n.º 17/91, de 19 de Junho, os Ministros das Finanças e do Comércio determinam:

Artigo 1. Só será permitida a importação de viaturas usadas aos seus proprietários que, sendo residentes no estrangeiro, provem possuí-las há mais de seis meses e venham residir definitivamente no país.

Art. 2. Não será aplicado o disposto no número anterior, às viaturas importadas pelas missões diplomáticas, membros do corpo diplomático ou consular, agências e organismos internacionais acreditados na República de Moçambique, bem como funcionários internacionais por força de acordos celebrados entre Governos.

Maputo, 12 de Maio de 1993. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche* — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

### Despacho

Tendo em conta que o despacho ministerial conjunto de 31 de Dezembro de 1992, determinava que uma oferta pública de acções da ENACOMO, S.A.R.L. tivesse lugar a partir de 1 de Março de 1993,

Considerando que não se mostram reunidos todos os requisitos documentais para que essa oferta pública de acções tenha lugar no prazo inicialmente programado,

Nos termos das disposições constantes do Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, os Ministros das Finanças e do Comércio determinam

Prorrogar o prazo do início da oferta pública de acções, constante do n.º 10 do despacho conjunto de 31 de Dezembro de 1992, por um período de cento e vinte dias

Maputo, 10 de Maio de 1993 — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche* — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 46/93 de 10 de Maio

A Pauta Aduaneira aprovada pelo Decreto n.º 17/91, de 19 de Junho, consagra na sua nomenclatura a sub-divisão «veículos automóveis de passageiros e outros auto-

móveis concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto e de corrida», desdobrando a posição 87 03, consoante a cilindrada, o que permite a aplicação de uma tributação escalonada.

Também a Tabela I do Imposto de Consumo, aprovada pelo Decreto n.º 14/91, de 19 de Junho, adoptou a nomenclatura da pauta aduaneira mas, nem um nem outro diplomas reflectem ainda os objectivos de diferenciar a tributação de conformidade com a cilindrada dos veículos importados.

Mostrando-se conveniente actualizar a tributação pautal e também a do Imposto de Consumo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6 do Decreto n.º 17/91, e do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 27/76, de 29 de Junho, determino

Artigo 1. São alteradas as seguintes taxas de direitos, constantes da pauta de importação, aprovada pelo Decreto n.º 17/91, de 19 de Junho:

- Artigo 87 03.21, de 35 % para 25 %;
- Artigo 87 03.22, de 35 % para 25 %;
- Artigo 87 03.31, de 35 % para 25 %;
- Artigo 87 03 32, de 35 % para 25 %

Art 2 — 1. É cancelada a nota à posição pautal 87 03 respeitante à Tabela I do Imposto de Consumo, passando a vigorar as seguintes taxas:

Veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:

Tabela de cilindrada em cm <sup>3</sup>	I consumo
Até 1000	20 %
De 1001 a 1500	25 %
De 1501 a 2000	40 %
De 2001 a 3000	75 %
Mais de 3000	110 %

Veículos com motor de ignição por compressão: (diesel ou semidiesel)

Tabela de cilindrada em cm <sup>3</sup>	I consumo
Até 1500	25 %
De 1501 a 2500	40 %
De 2501 a 3000	75 %
Mais de 3000	110 %

Veículos da posição 87 03 10 (ex ).

— Veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes . 20 %

Veículos da posição 87 03.90

— Outros 20 %

2.2. É inserida a seguinte nota à posição 87 03 da Pauta Aduaneira:

«As ambulâncias estão cativas da taxa de Imposto de Consumo de 25 %».

Ministério das Finanças, em Maputo, 12 de Maio de 1993. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

**Diploma Ministerial n.º 47/93**  
de 19 de Maio

Tornando-se conveniente regular o regime de exportação temporária de veículos automóveis para o transporte de passageiros e de carga, determino:

Artigo 1. É permitida a exportação temporária de automóveis e bem assim de reboques, caravanas, barcos de recreio que os acompanhem, pertencentes a pessoas singulares ou colectivas, mediante autorização prévia a conceder pelos chefes das respectivas delegações aduaneiras de fronteira.

Art. 2. A autorização referida no artigo 1 será dada com dispensa de caução, a automóveis de transporte de passageiros da posição pautal 87 03 que se desloquem por períodos iguais ou inferiores a trinta dias, por motivo de férias, de negócios ou outros que devem ser declarados na licença de exportação temporária, modelo B-m/11-C.

Art. 3. Tratando-se de automóveis mistos da posição 87 03 e de veículos automóveis para o transporte de mercadorias dos artigos pautais 87 04.21 e 87 04.31, a licença de exportação temporária só será concedida se a referida viatura não transportar carga comercial.

Art. 4. Igualmente será concedida licença de exportação temporária, aos veículos comerciais licenciados para o transporte internacional das mercadorias pela Direcção Nacional de Transporte Rodoviário, ouvida a Direcção Nacional das Alfândegas.

Art. 5. Nenhuma mercadoria poderá ser transportada pelos veículos que atravessarem as fronteiras com destino a países estrangeiros sem estar coberta por competente despacho de exportação, processado na Alfândega-Sede da procedência das mercadorias.

Art. 6. Não será exigida qualquer caução para a exportação temporária de veículos, bem como dos reboques, caravanas e barcos de recreio que os acompanhem, mas tirar-se-ão, obrigatoriamente, confrontações a constar na própria licença de exportação temporária, referentes a:

**Veículos e motociclos:**

- Marca;
- Matrícula;
- Número do motor;
- Número do chassis;
- Acessórios (rádio, jantes especiais, telefone, etc.).

**Caravanas e reboques:**

- Marca;
- Matrícula;
- Número do chassis;
- Acessórios.

**Barcos de recreio:**

- Marca;
- Matrícula;
- Marca do(s) motor(es) e modelo;
- Número de série do(s) motor(es);
- Acessórios.

Art. 7. Só serão emitidas licenças de exportação temporária aos utentes desses veículos que forem proprietários dos mesmos, ou, que sejam portadores de autorização expressa do proprietário, em duplicado, assinada e devidamente reconhecida pelo notário, a apresentar na Alfândega da fronteira de saída.

Art. 8. O presente diploma revoga o Diploma Ministerial n.º 8/80, de 30 de Janeiro.

Ministério das Finanças, em Maputo, 12 de Maio de 1993. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

**Despacho**

Constatando-se que o Diploma Ministerial n.º 14/89, de 9 de Fevereiro, que regula a importação temporária de veículos automóveis não tem sido cumprido com rigor, originando a fuga permanente ao fisco praticada através de falsas declarações;

Sendo conveniente manter as facilidades de turismo instituídas pelo referido diploma ministerial, determino:

1. Os proprietários de viaturas em circulação com matrícula estrangeira em regime de importação temporária, deverão promover a sua regularização através de despacho de importação definitiva no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação do presente despacho.

2. Findo o prazo estabelecido no número anterior, serão apreendidas as viaturas que permanecerem em circulação com matrícula estrangeira, e que não pertençam a residentes no estrangeiro devidamente licenciados.

3. Os proprietários das viaturas apreendidas nas condições atrás referidas, poderão ainda regularizá-las mediante o pagamento de multa por transgressão, graduada no dobro das imposições devidas, nos 30 dias subsequentes.

4. Após o prazo de tolerância referido no n.º 3, serão apreendidas todas as viaturas que forem reconhecidas em situação ilegal e decretado o seu perdimento a favor do Estado.

5. As alfândegas de fronteira deverão observar estritamente os procedimentos regulados pelo Diploma Ministerial n.º 14/89, de 9 de Fevereiro, na parte aplicável e, como tal, fica expressamente proibida a emissão de licença de importação temporária de viaturas a residentes em Moçambique.

6. É aprovado o documento denominado «Guia de Circulação de Veículos Automóveis» de modelo em anexo, a ser preenchido na fronteira pelos proprietários ou condutores.

Ministério das Finanças, em Maputo, 12 de Maio de 1993. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

**DIRECÇÃO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS**

Alfândega de ...

Delegação Aduaneira de ...

**Guia de circulação de veículos automóveis**

*Nota:* Nos termos do artigo 4 do Diploma Ministerial n.º 14/89, de 9 de Fevereiro, o veículo automóvel abaixo mencionado apenas poderá circular por um período NÃO SUPERIOR A 48 HORAS, a contar da data da sua entrada no país.

1— *Entrada*      Data .../.../...      Hora: ... H ...

2— Esta *Guia* destina-se a ser apresentada na Secção de Automóveis da Alfândega de ..... até às ... horas do dia .../.../... para processamento da sua importação definitiva.

*(continua)*

(continuação)

3 — Veículo (Tipo)  
 Marca Modelo Matrícula  
 País de matrícula Cilindrada c c  
 N° do Chassi N° do Motor

4 — Extras  
 Assinale com X os acessórios da viatura, a seguir indicados  
 Ar condicionado  Guincho  
 Rádio simples  Jantes/Pneus Esp  
 Rádio c/reprod cassetes  Estofos de cabedal  
 ABS (Sistema de bloqueio de travagem)  Posto de Telefone  
 Direcção assistida  Outros

5 — Proprietário  
 Nome  
 Morada Telefone

6 — Condutor  
 Nome  
 Morada Telefone  
 Passaporte n° Emitido por  
 em / /

7 — O proprietário ou seu legal representante assume a responsabilidade pelas declarações prestadas e compromete-se a apresentar o veículo no prazo indicado na presente Guia de Circulação e bem assim a proceder à importação definitiva da viatura

Conferiu  
 O Proprietário ou seu Representante, O Funcionário da Estância Aduaneira da Fronteira,

8 — A preencher pela Secção de Automóveis  
 Está conforme O Chefe,  
 Em / / As H

Formato A4

**Despacho**

Tornando-se necessário uniformizar os critérios de avaliação de veículos automóveis de 2.ª mão para efeitos de despacho de importação, determino:

1 Sem prejuízo para as competências próprias das Alfândegas, a importação de viaturas usadas fica sujeita à avaliação prévia a efectuar pelos agentes das marcas representadas no País.

2 Na falta de agente da sua marca, deverão os Serviços das Alfândegas designar uma empresa de entre as representantes de outras marcas para a realização da avaliação

3. No processo de avaliação pelos agentes deve obedecer-se aos seguintes critérios:

- a) O valor aduaneiro de base deve ser correspondente ao preço CIF da viatura reportado ao ano de fabrico,
- b) Na atribuição do valor deve-se atender a uma redução de:
  - 15 % para viaturas entre 2 a 5 anos de uso
  - 25 % para viaturas com mais de 5 anos de uso

4. Para efeitos de certificação do valor de avaliação, as empresas deverão preencher a ficha de modelo em anexo, o qual deverá ser devidamente autenticado.

5. A ficha de avaliação deverá ser remetida pela empresa à Alfândega por onde se efectuar o despacho de importação, com cópia para o importador

Ministério das Finanças, em Maputo, 12 de Maio de 1993. — O Ministro das Finanças, Eneas da Conceição Comiche.

FICHA DE AVALIAÇÃO

N° /

Importação de viaturas usadas

(Responda em letras maiúsculas e sem emendas ou rasuras)  
 (A preencher pelo importador)

Viatura usada

Características

Marca Matrícula  
 Modelo País de registo  
 Cilindrada Ano de fabrico  
 N° do motor Km  
 N° de chassis Combustível  
 Ligeiro/pesado Cor original

Extras

SIM NÃO

SIM NÃO

Ar condicionado		Guincho	
Rádio simples		Jant /Pneus Esp	
Rádio c/repro cas		Estofos de cabedal	
Direcção assistida		Pintura metalizada	
Travões ABS		Outros	

Actual proprietário

Nome  
 Passaporte (B 1/DIRE) N° Emitido por em / /  
 Residência Av/Rua N°  
 Cidade Telefone

Anter or proprietário

Nome  
 Residência Telefone  
 Cidade País  
 Método de pagamento Nome da C° de Seguros

Importação temporária

— Licença de importação temporária (Mod 10c) n° de / /  
 / passada pela Fronteira (Delegação Aduaneira) de  
 a qual termina (ou) em / /  
 — Prorrogada até / / , pela  
 — Conht° de embarque n° Navio  
 — Outros

(continua)

Valor

Valor de compra , em / /

Valor declarado para importação ,

Eu, , portador do Passaporte/DIRE/BI

n° , de / / emitido por , confirmo

que as declarações aqui referidas são correctas e verdadeiras

**OBS** — Qualquer irregularidade cometida no País de proveniência da viatura é sujeita a sua confiscação e entrega às autoridades competentes.

Qualquer falsa declaração é punível nos termos do Contencioso Aduaneiro em vigor na República de Moçambi que

O Importador

Data / /

**Avaliação do agente**

(A preencher pelo Agente)

Nome da empresa

Nome do(s) perito(s)

— Confirmo/não confirmo as declarações sobre a viatura atrás referida

— Estado geral da viatura

Valor CIF da viatura nova, referente ao ano de fabrico

(Por extenso - . )

Critério utilizado para avaliação

Valor atribuído para despacho

(Por extenso .. )

Data / / (Carimbo da empresa)

O(s) perito(s),

(Espaço reservado as autoridades aduaneiras)

Confirmação do valor aduaneiro

— Confirmo/não confirmo o valor atribuído pela peritagem.

Valor aduaneiro para o despacho

(Por extenso . . . )

Data / /

O funcionário aduaneiro

Proço — 243,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE